ACÓRDÃO - AC00 - 1779/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2442/2019
PROTOCOLO	: 1963286
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO	: NIVALDO DIAS LIMA
INTERESSADOS	: 1 - PAULO CESAR FRANJOTTI 2 - VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVO DO SALDO RESIDUAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO OU FORMA IRREGULAR – DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – VALORES APRESENTADOS REFERENTES AOS DECRETOS NÃO COINCIDENTES COM A REDUÇÃO ORÇAMENTÁRIA APRESENTADA NA CÓPIA DOS REFERIDOS DECRETOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – BALANCETES MENSAIS AO SICOM – OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS – RELATÓRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO EXERCÍCIO – QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – FALTA DE EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas de gestão em que verificado o descumprimento dos preceitos legais e regulamentares, em decorrência da ausência de documentos e da escrituração de modo irregular, quanto à divergência relativa à abertura de créditos adicionais, com fundamento no art. 42, II e VIII, art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável.

2. A intempestividade na remessa de dados, documentos e informações também enseja a imposição de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012.

3. Cabe a recomendação ao atual gestor do Fundeb e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as normas aplicáveis, principalmente quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP, ao aprimoramento do parecer do controle interno e ao cumprimento integral ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF, garantindo efetividade ao princípio da transparência ativa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã - FUNDEB**, referentes ao exercício de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Nivaldo Dias Lima**, secretário municipal de educação à época, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII, art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Nivaldo Dias Lima**, em razão da intempestividade na remessa de dados, documentos e informações, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Nivaldo Dias Lima**, em razão das irregularidades tipificadas no art. 42, incisos II e VIII da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundeb e responsável contábil para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP, com o objetivo de que o parecer do controlador interno seja aprimorado e seja dado cumprimento integral ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF, garantindo efetividade ao princípio da transparência ativa.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã - FUNDEB, referente ao exercício de 2018, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade do Sr. Nivaldo Dias Lima.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e a Auditoria opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFE - 4855/2020, fls. 365/381 e PAR - GACS PSS - 6780/2020, fls. 382/414). Os responsáveis foram intimados, e, após resposta (fls. 429/447, 429/447), a DFE, a Auditoria e a Procuradoria de Contas analisaram os documentos e concluíram pela irregularidade das contas (ANA - DFE - 226/2021, fls. 457/463; PAR - GACS PSS - 8989/2021, fls. 464/474; e PAR - 3ª PRC - 9774/2021, fls. 475/481).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a ANA - DFE - 4855/2020 (fls. 365/381), o PAR - GACS PSS - 6780/2020 (fls. 382/414), a resposta à intimação (fls. 429/447, 429/447), a ANA - DFE - 226/2021 (fls. 457/463), o PAR - GACS PSS - 8989/2021 (fls. 464/474) e o PAR - 3ª PRC - 9774/2021 (fls. 475/481), passo ao mérito.

As equipes técnicas constataram as seguintes irregularidades e inconsistências:

Ausência de documentos

Conforme apontamento das equipes técnicas, o Demonstrativo do Saldo Residual dos recursos do Fundeb não foi encaminhado a este Tribunal.

O responsável alegou que os saldos residuais dos recursos financeiros não têm uma forma de demonstração no item 40 da Resolução n. 88/2018, não sendo apresentado um demonstrativo.

Acolho o entendimento da DFC, da Auditoria e da Procuradoria de Contas, no sentido de que a ausência de modelo do demonstrativo não impede o envio das informações, somado ao fato que o desatendimento às determinações desses

dispositivos demonstra a insuficiência das informações prestadas pelo agente público no prazo estabelecido pela Resolução TC/MS n. 88/2018.

A transparência, clareza e o detalhamento dos números apresentados são determinantes para que se possa exercitar com eficiência o exame em curso. A supressão de informações determinantes para a verificação do cumprimento das regras estipuladas pela legislação consiste em clara obstacularização à atividade de controle externo exercida pelo Tribunal de Contas.

Dessa forma, permanece a irregularidade tipificada no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Escrituração de modo ou forma irregular

Inicialmente, as equipes técnicas constataram a ausência do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais. Às fls. 53 consta uma declaração de inocorrência de movimento, todavia, de acordo com o Balanço Orçamentário e os decretos encaminhados, houve abertura de créditos adicionais.

Após intimação, o responsável encaminhou o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, que se encontra às fls. 434/435, porém os valores apresentados, referentes aos Decretos n. 1238, 1245, 1247 e 1250, não são coincidentes com a redução orçamentária apresentada na cópia dos referidos decretos, às fls. 58/246.

Do mesmo modo, se aplicássemos os valores apresentados no quadro de fls. 434/435 geraria uma diferença nos Anexos 11 e 12, levando-se em consideração que a previsão inicial da despesa foi de R$ 9.261.405,00 (LOA, f. 56), somando-se R$ 1.500.000,00 de excesso de arrecadação (Decreto n. 1246) perfazendo uma despesa autorizada de R$ 10.761.405,00. Dessa forma, acolho o entendimento da DFE, no sentido de que a irregularidade não foi sanada, uma vez que as cópias dos Decretos apresentados fls. 58/246, referentes ao inciso III, apresentam um valor de R$ 1.593.389,66 suplementados e R$ 1.232.280,32 reduzidos, configurando infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

Remessa intempestiva de documentos e informações

Concordo com o posicionamento das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas sobre a remessa intempestiva dos seguintes documentos:

- Balancetes mensais ao Sicom;
- Ofício de encaminhamento da execução orçamentária;
- Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais;

- Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira do Exercício e Quadro do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial;

Os documentos listados acima foram encaminhados fora do prazo previsto na Resolução TCE-MS n. 88/2018, ou seja, intempestivamente, cabendo a multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos da LCE n. 160/2012.

Recomendações

Acolho, ainda, as seguintes recomendações propostas pelas equipes técnicas:

- Para que o parecer do controlador interno seja aprimorado;
- Para que elaborem, publiquem e remetam a este Tribunal as Notas Explicativas seguindo o rol mínimo previsto no MCASP;
- Para que seja dado cumprimento integral ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF, garantindo efetividade ao princípio da transparência ativa;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã - FUNDEB, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Nivaldo Dias Lima, secretário municipal de educação à época, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII, art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Nivaldo Dias Lima, secretário municipal de educação à época, em razão da intempestividade na remessa de dados, documentos e informações, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Nivaldo Dias Lima, secretário municipal de educação à época, em razão das irregularidades tipificadas no art. 42, incisos II e VIII da LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do Fundeb e responsável contábil para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto às

DCASP, com o objetivo de que o parecer do controlador interno seja aprimorado e seja dado cumprimento integral ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF, garantindo efetividade ao princípio da transparência ativa;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade das contas anuais de gestão, pela aplicação de multas ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KCLP / ARN / VAB